



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 7 de maio de 2020

Número 89

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 11/2020:

Regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais . . . 2

#### Lei n.º 12/2020:

Promove e garante a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração às Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril . . . . . 4

#### Lei n.º 13/2020:

Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020 . . . . . 11

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 86, de 4 de maio de 2020, onde foi inserido o seguinte:

### Ambiente e Ação Climática

#### Portaria n.º 107-A/2020:

Estabelece a lotação máxima no transporte em táxi e no transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia COVID-19 . . . . 9-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 87, de 5 de maio de 2020, onde foi inserido o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 18-B/2020:

Retifica o Decreto-Lei n.º 19-B/2020, de 30 de abril, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera o regime da organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, 3.º suplemento, n.º 85, de 30 de abril de 2020 . . . . . 10-(2)

#### Declaração de Retificação n.º 18-C/2020:

Retifica o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85-A, de 1 de maio de 2020. . . . . 10-(3)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 11/2020

de 7 de maio

*Sumário:* Regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

#### **Regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece:

- a) Um regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida, regulados pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março;
- b) Os procedimentos necessários para a regularização das dívidas das autarquias locais, serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

#### Artigo 2.º

##### **Regime excecional de celebração de acordos de regularização de dívida**

1 — Até ao dia 31 de dezembro de 2020, as entidades utilizadoras referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem regularizar as dívidas relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, mediante a celebração de acordos de regularização de dívida com as entidades gestoras previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei, até ao limite global de 130 000 000 €.

2 — Os termos e condições aplicáveis aos acordos de regularização de dívida a celebrar ao abrigo da presente lei são regulados pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as necessárias adaptações decorrentes da presente lei e do artigo 128.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

3 — O montante dos acordos de regularização de dívida celebrados por cada entidade utilizadora, ao abrigo da presente lei, não pode exceder mais de 50 % do montante devido pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no período referido no n.º 1, devendo os restantes 50 % ser integralmente liquidados junto da respetiva entidade gestora até à data de celebração do acordo.

4 — Para efeitos dos números anteriores, até ao dia 30 de junho de 2020:

a) Os municípios devem notificar a entidade gestora da sua intenção de celebração de acordo de regularização de dívida nos termos da presente lei, através de comunicação escrita, acompanhada de extrato de deliberação da respetiva câmara municipal, com indicação do montante estimado e do prazo de vigência do acordo a celebrar;

b) Os serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais devem notificar a entidade gestora da sua intenção de celebração de acordo de regularização de dívida, nos termos da presente lei, através de comunicação escrita, acompanhada de extrato de deliberação do respetivo órgão executivo, com indicação do montante estimado e do prazo de vigência do acordo a celebrar.

5 — Caso a soma global dos montantes comunicados exceda o limite previsto no n.º 1, o valor dos acordos de regularização de dívida a celebrar deve ser ajustado, através de redução proporcional de forma rateada, pelas entidades que tenham realizado a comunicação prevista no número anterior.



6 — As dívidas referidas no n.º 1 do presente artigo que sejam objeto de acordos de regularização de dívida previstos na presente lei não vencem juros de mora ou juros financeiros no período compreendido entre a data de vencimento da respetiva fatura e o dia 30 de setembro de 2020, não sendo aplicável aos referidos acordos o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.

7 — A celebração de acordos de regularização de dívida nos termos da presente lei depende da verificação de um dos seguintes requisitos:

a) Deliberação de aprovação da minuta de acordo a celebrar pelos órgãos autárquicos competentes;

b) Deliberação de aprovação da minuta de acordo a celebrar pelos órgãos competentes dos serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

8 — Para as entidades utilizadoras que celebrem acordo de regularização de dívida previstos na presente lei, o incumprimento da obrigação de pagamento atempado das faturas e notas e débito emitidas pela entidade gestora relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, durante o período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, não constitui causa de vencimento antecipado das prestações vincendas dos acordos de regularização de dívida em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

### Artigo 3.º

#### Grau de recuperação dos gastos

Nos sistemas de abastecimento de água e águas residuais, qualquer que seja a sua natureza, o nível de recuperação dos gastos verificado em 2020, ou a sua não validação, não são impeditivos do acesso a financiamento comunitário ou qualquer outro apoio para investimento no setor.

### Artigo 4.º

#### Produção de efeitos

1 — A presente lei produz efeitos desde o dia 1 de abril de 2020.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 2.º produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020.

### Artigo 5.º

#### Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.

Aprovada em 30 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 4 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 5 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 12/2020

de 7 de maio

*Sumário:* Promove e garante a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração às Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril.

### **Promove e garante a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração às Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei adota novas medidas no âmbito do regime excecional estabelecido pelas Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril, com vista a promover e garantir a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

#### Artigo 2.º

##### Aditamento à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril

São aditados à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, os artigos 3.º-A a 3.º-C, com a seguinte redação:

##### «Artigo 3.º-A

##### Fundo Social Municipal

Para os efeitos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 30 de junho de 2020, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.

##### Artigo 3.º-B

##### Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

1 — É facultada aos municípios uma moratória de 12 meses das prestações do capital a realizar em 2020 nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, conjugado com o n.º 5 do mesmo artigo.

2 — Ao reembolso do empréstimo garantido pelo Estado, por via da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, é aplicada uma moratória de 12 meses nas prestações a vencer em 2020.

3 — As prestações de capital a realizar pelos municípios em 2020 são deduzidas do montante da remuneração prevista no n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, salvo manifestação de vontade em sentido contrário por parte do município.

##### Artigo 3.º-C

##### Amortização dos contratos de empréstimo

1 — É facultada aos municípios com empréstimos de assistência financeira a decorrer, nos termos dos artigos 45.º e 46.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a possibilidade de beneficiarem de uma moratória de 12 meses na amortização do capital vincendo até ao final de 2020.



2 — A aplicação do disposto no número anterior determina a distribuição do montante da moratória pelas prestações de capital remanescentes do empréstimo.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º, no n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia da doença COVID-19, as câmaras municipais e as juntas de freguesia, em termos idênticos aos dos municípios, quanto aos prazos de amortização, podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, sem prejuízo da sujeição a ratificação por estes órgãos assim que os mesmos possam reunir.

2 — .....

Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Excecionalmente, as juntas de freguesia, sem possibilidade de delegação no respetivo presidente, podem participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade nos mesmos termos e condições referidas nos n.ºs 1 e 2, devendo tais atos ser comunicados ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas após a sua prática.»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril

São aditados à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, os artigos 7.º-A a 7.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Inscrição orçamental de nova despesa

A despesa com equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia da doença COVID-19 incorrida pelas entidades do setor local, pode ser inscrita no respetivo orçamento através de uma alteração orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação assim que o órgão deliberativo possa reunir.

Artigo 7.º-B

Informação ao órgão deliberativo

1 — Não obstante a possibilidade de não realização das sessões dos órgãos deliberativos, os deveres de prestação de informação escrita, previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º e na



alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantêm-se, devendo as respetivas informações ser remetidas para o órgão deliberativo para conhecimento, sendo a sua apreciação efetuada logo que o órgão em causa possa reunir.

2 — Na sessão do órgão deliberativo a realizar até 30 de junho é incluído um ponto na ordem de trabalhos para apreciação das informações relativas aos atos praticados ao abrigo da presente lei.

#### Artigo 7.º-C

##### **Aprovação de contas consolidadas**

Para os efeitos do n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no ano de 2020, os documentos de prestação de contas consolidadas respeitantes ao ano de 2019 são elaborados e aprovados, pelo órgão executivo, de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo até ao mês de julho de 2020.

#### Artigo 7.º-D

##### **Informação à Direção-Geral das Autarquias Locais**

Os prazos para a prestação de informação à Direção-Geral das Autarquias Locais previstos no artigo 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

#### Artigo 7.º-E

##### **Reporte à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos**

Os prazos para a prestação de reportes à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

#### Artigo 7.º-F

##### **Dissolução das empresas locais**

O exercício das empresas locais relativo ao ano de 2020, que tenha sido comprovadamente afetado pela situação de emergência decorrente da pandemia da doença COVID-19, não releva para a verificação das situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.»

#### Artigo 5.º

##### **Republicação**

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, com a redação introduzida pela presente lei.

#### Artigo 6.º

##### **Produção de efeitos**

A presente lei produz efeitos desde o dia 12 de março de 2020.



Artigo 7.º

**Vigência**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho de 2020.

Aprovada em 30 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 4 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei estabelece um regime excecional com vista a promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

**Isenções no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais**

1 — O reconhecimento do direito à isenção previsto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2 do mesmo artigo, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com as medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, nas quais se dispensa a necessidade de aprovação de regulamento pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção, total ou parcial, ter duração superior ao termo do ano civil em curso.

2 — O disposto no número anterior não abrange quaisquer impostos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 — As isenções concedidas ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicadas ao órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.

Artigo 3.º

**Empréstimos de curto prazo**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º, no n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia da doença COVID-19, as câmaras municipais e as juntas de freguesia, em termos idênticos aos dos

municípios, quanto aos prazos de amortização, podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, sem prejuízo da sujeição a ratificação por estes órgãos assim que os mesmos possam reunir.

2 — Os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicados ao órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.

#### Artigo 4.º

##### **Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade**

1 — Durante a vigência da presente lei, a competência para a prestação dos apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade previstos na alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, naquele âmbito e quando estejam associados ao combate à pandemia da doença COVID-19, considera-se legalmente delegada no presidente da câmara municipal.

2 — Os apoios previstos no número anterior podem ser concedidos independentemente da existência de regulamento municipal ou de parceria com entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social.

3 — Os atos praticados ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicados aos membros do órgão executivo e ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.

4 — Excecionalmente, as juntas de freguesia, sem possibilidade de delegação no respetivo presidente, podem participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade nos mesmos termos e condições referidas nos n.ºs 1 e 2, devendo tais atos ser comunicados ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas após a sua prática.

#### Artigo 5.º

##### **Receita efetiva própria e fundos disponíveis**

1 — Durante a vigência da presente lei, as entidades do subsetor da administração local não estão sujeitas a limitações na previsão da receita efetiva própria, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, para efeitos da determinação dos seus fundos disponíveis, suspendendo-se a aplicação do artigo 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do n.º 2 do artigo 107.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

2 — Durante a vigência da presente lei, as entidades do subsetor da administração local, para efeitos de aferição de existência de fundos disponíveis, apenas consideram os compromissos cuja data de pagamento expectável ou definida esteja incluída na janela temporal de cálculo dos mesmos, em semelhança com o procedimento já existente para as despesas certas e permanentes e os empréstimos.

#### Artigo 6.º

##### **Suspensão do prazo de utilização de empréstimos a médio e longo prazos**

1 — O prazo de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos, estabelecido no máximo de dois anos no n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é suspenso durante a vigência da presente lei.

2 — Relativamente a novos empréstimos, a finalidade prevista no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é alargada para despesas destinadas ao combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.

#### Artigo 7.º

##### **Equilíbrio orçamental**

No ano de 2020 é suspensa a aplicação do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.



Artigo 7.º-A

**Inscrição orçamental de nova despesa**

A despesa com equipamentos, bens e serviços associados à doença COVID-19 incorrida pelas entidades do setor local, pode ser inscrita no respetivo orçamento através de uma alteração orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação assim que o órgão deliberativo possa reunir.

Artigo 7.º-B

**Informação ao órgão deliberativo**

1 — Não obstante a possibilidade de não realização das sessões dos órgãos deliberativos, os deveres de prestação de informação escrita, previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantêm-se, devendo as respetivas informações ser remetidas para o órgão deliberativo para conhecimento, sendo a sua apreciação efetuada logo que o órgão em causa possa reunir.

2 — Na sessão do órgão deliberativo a realizar até 30 de junho é incluído um ponto na ordem de trabalhos para apreciação das informações relativas aos atos praticados ao abrigo da presente lei.

Artigo 7.º-C

**Aprovação de contas consolidadas**

Para os efeitos do n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no ano de 2020, os documentos de prestação de contas consolidadas respeitantes ao ano de 2019 são elaborados e aprovados, pelo órgão executivo, de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo até ao mês de julho de 2020.

Artigo 7.º-D

**Informação à Direção-Geral das Autarquias Locais**

Os prazos para a prestação de informação à Direção-Geral das Autarquias Locais previstos no artigo 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

Artigo 7.º-E

**Reporte à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos**

Os prazos para a prestação de reportes à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

Artigo 7.º-F

**Dissolução das empresas locais**

O exercício das empresas locais relativo ao ano de 2020, que tenha sido comprovadamente afetado pela situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, não releva para a verificação das situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.



**Artigo 8.º**

**Aceitação de doações**

Durante o período de vigência da presente lei, compete à junta de freguesia aceitar doações de bens móveis destinados à execução de medidas excecionais e temporárias de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, bem como à resposta às respetivas consequências sociais.

**Artigo 9.º**

**Produção de efeitos**

A presente lei produz efeitos a dia 12 de março de 2020.

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor e vigência**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho de 2020.

113225164



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2020

de 7 de maio

*Sumário:* Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.

### **Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID 19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei:

- a) Consagra, com efeitos temporários, uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos;
- b) Determina, com efeitos temporários, a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo;
- c) Procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.

#### Artigo 2.º

##### **Isenção na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19**

1 — Estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições:

- a) Constem do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante;
- b) Destinem-se a uma das seguintes utilizações:
  - i) Distribuição gratuita, pelas entidades referidas na alínea d), às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19;
  - ii) Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade das entidades a que se refere a alínea d);
- c) Satisfazam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009;
- d) Sejam adquiridos por uma das seguintes entidades:
  - i) O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
  - ii) Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;



iii) Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;

iv) Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

2 — As faturas, emitidas nos termos do Código do IVA, que titulem as transmissões de bens isentas nos termos do número anterior devem fazer menção à presente lei, como motivo justificativo da não liquidação de imposto.

3 — Pode deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens isentas nos termos do n.º 1.

Artigo 3.º

Taxa reduzida de IVA

Estão sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- a) Máscaras de proteção respiratória;
- b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março

O artigo 161.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 161.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — ..... :

a) De seguro de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de 3 000 000 000 €;

b) A favor do Fundo de Contragarantia Mútuo, para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, no contexto da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19, bem como sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 1 300 000 000 €.

- 3 — .....
- 4 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 7 000 000 000 €.
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — ..... »



## Artigo 5.º

## Produção de efeitos

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020.

## Artigo 6.º

## Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.

Aprovada em 30 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 4 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 5 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, conforme Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, de 3 de abril de 2020]

	Nome do produto	Descrição do bem/produto	Código NC
1	Dispositivos médicos . . . . .	Respiradores para cuidados intensivos e sub-intensivos. Ventiladores (aparelhos de respiração artificial). Outros aparelhos de oxigenoterapia, incluindo tendas de oxigénio. Oxigenação por membrana extracorpórea	ex 9019 20 00 ex 9019 20 00 ex 9019 20 00 ex 9018 90
2	Monitores . . . . .	Monitores multiparâmetro, incluindo versões portáteis.	ex 8528 52 91 ex 8528 52 99 ex 8528 52 00 ex 8528 52 10
3	Bombas . . . . .	Bombas peristálticas para nutrição externa Bombas de infusão de medicamentos . . . . . Bombas de sucção . . . . . Sondas de aspiração . . . . .	ex 9018 90 50 ex 9018 90 84 ex 8413 81 00 ex 9018 90 50
4	Tubos . . . . .	Tubos endotraqueais . . . . .  Tubos esterilizados. . . . .	ex 9018 90 60 ex 9019 20 00 ex 3917 21 10 até ex 3917 39 00
5	Capacete . . . . .	Capacetes CPAP/NIV. . . . .	ex 9019 20 00
6	Máscaras para ventilação não invasiva (NIV)	Máscaras de rosto completo e oronasal para ventilação não invasiva.	ex 9019 20 00



	Nome do produto	Descrição do bem/produto	Código NC
7	Sistemas/máquinas de sucção . . . . .	Sistemas de sucção . . . . . Máquinas de sucção elétrica . . . . .	ex 9019 20 00 ex 9019 20 00 ex 8543 70 90
8	Humidificadores . . . . .	Humidificadores . . . . .	ex 8415 ex 8509 80 00 ex 8479 89 97
9	Laringoscópios . . . . .	Laringoscópios . . . . .	ex 9018 90 20
10	Instrumentos médicos . . . . .	Kits de intubação . . . . . Tesouras laparoscópicas. Seringas, com ou sem agulha . . . . . Agulhas metálicas tubulares e agulhas para suturas. Agulhas, cateteres, cânulas . . . . . Kits de acesso vascular . . . . .	ex 9018 90 ex 9018 31 ex 9018 32 ex 9018 39 ex 9018 90 84
11	Estações de monitorização . . . . .	Estações centrais de monitorização para cuidados intensivos.	ex 9018 90
	Aparelhos de monitorização de pacientes	Dispositivos de monitorização de pacientes	ex 9018 19 10
	Aparelhos de eletrodiagnóstico . . . . .	Aparelhos de eletrodiagnóstico . . . . .	ex 9018 19 90
12	Scanner de ultrassom portátil . . . . .	Scanner de ultrassom portátil . . . . .	ex 9018 12 00
13	Eletrocardiógrafos . . . . .	Eletrocardiógrafos . . . . .	ex 9018 11 00
14	Sistemas de tomografia computadorizada/scanners.	Sistemas de tomografia computadorizada . . . . .	ex 9022 12, ex 9022 14 00
15	Máscaras . . . . .	Máscaras faciais de tecido, sem filtro substituível nem peças mecânicas, incluindo máscaras cirúrgicas e máscaras faciais descartáveis fabricadas em têxtil não-tecido. Máscaras faciais FFP2 e FFP3 . . . . . Máscaras cirúrgicas de papel . . . . .  Máscaras de gás com peças mecânicas ou filtros substituíveis para proteção contra agentes biológicos. Também inclui máscaras que incorporem proteção ocular ou viseiras faciais.	ex 6307 90 10 ex 6307 90 98 ex 4818 90 10 ex 4818 90 90 ex 9020 00 00
16	Luvas . . . . .	Luvas de plástico . . . . . Luvas cirúrgicas de borracha . . . . . Outras luvas de borracha . . . . . Luvas de malha tricotada impregnadas ou cobertas de plástico ou borracha.	ex 3926 20 00 4015 11 00 ex 4015 19 00 ex 6116 10
17	Proteções faciais . . . . .	Luvas têxteis que não sejam de malha tricotada Proteções faciais descartáveis e reutilizáveis Proteções faciais de plástico (que cubram uma superfície maior que a ocular).	ex 6216 00 ex 3926 20 00 ex 3926 90 97
18	Óculos . . . . .	Óculos de proteção . . . . .	ex 9004 90 10 ex 9004 90 90
19	Fatos . . . . . Batas impermeáveis — diversos tipos — diferentes tamanhos. Vestuário de proteção para uso cirúrgico/médico de feltro ou falsos tecidos, com ou sem ser impregnado, coberto, revestidas ou laminado (tecidos das posições 56.02 o 56.03).	Acessórios de vestuário (incluindo luvas e mitenes) multiuso, de borracha vulcanizada.  Vestuário de proteção . . . . . Acessórios de vestuário . . . . . Peças de vestuário de malha tricotada das posições 5903, 5906 o 5907. Outras peças de tecido de malha tricotada Peças de vestuário de proteção para uso cirúrgico/médico de feltro ou falsos tecidos, com ou sem ser impregnado, coberto, revestidas ou laminado (tecidos das posições 56.02 o 56.03). Inclui vestuário de « <i>spun-bonded</i> ». Outras peças de vestuário de tecido emborrachado ou tecido impregnado, coberto, revestidas ou laminado (tecidos das posições 59.03, 59.06 o 59.07).	ex 4015 90 00  ex 3926 20 00 ex 4818 50 00 ex 6113 00 10 ex 6113 00 90 6114 ex 6210 10  ex 6210 20 ex 6210 30 ex 6210 40 ex 6210 50



	Nome do produto	Descrição do bem/produto	Código NC
20	Proteção de calçado/cobre-botas. . . . .	Proteção de calçado/cobre-botas. . . . .	ex 3926 90 97 ex 4818 90 ex 6307 90 98
21	Toucas . . . . .	Toucas de picos . . . . . Toucas e outras proteções para a cabeça de qualquer material. Outras toucas de proteção para a cabeça forradas/ajustadas ou não.	ex 6505 00 30 ex 6505 00 90  ex 6506
22	Termómetros. . . . .	Termómetros de líquido para leitura direta Inclui termómetros clínicos <i>standard</i> de «mercúrio em vidro». Termómetros digitais, ou termómetros infravermelhos para medição à distância.	ex 9025 11 20 ex 9025 11 80  ex 9025 19 00
23	Sabão para lavagem de mãos . . . . .	Sabão e produtos orgânicos tensoativos e preparados para a lavagem de mãos. Sabão e produtos orgânicos tensoativos Sabão em outras formas . . . . . Agentes orgânicos tensoativos (distintos do sabão) — Catiónicos. Produtos e preparados orgânicos tensoativos para a lavagem da pele, em líquido ou creme e preparados para venda a retalho, que contenham sabão ou não.	ex 3401 11 00 ex 3401 19 00 ex 3401 20 10 ex 3401 20 90 ex 3402 12  ex 3401 30 00
24	Dispensadores de desinfetante para mãos para parede.	Dispensadores de desinfetante para mãos para parede.	ex 8479 89 97
25	Solução hidroalcoólica em litros. . . . .	2207 10: não desnaturado, com volume alcoólico de 80 % ou mais de álcool etílico. 2207 20: desnaturado, de qualquer concentração. 2208 90: não desnaturado, com volume alcoólico de menos de 80 % de álcool etílico.	ex 2207 10 00 ex 2207 20 00  ex 2208 90 91 ex 2208 90 99
26	3 % de peróxido de hidrogénio em litros . . . Peróxido de hidrogénio incorporado em preparações desinfetantes para a limpeza de superfícies.	Peróxido de hidrogénio, solidificado ou não com ureia. Peróxido de hidrogénio a granel. . . . . Desinfetante para mãos . . . . . Outros preparados desinfetantes . . . . .	ex 2847 00 00  ex 3808 94
27	Transportes de emergência . . . . .	Transporte para pessoas com incapacidade (cadeiras de rodas). Macas e carrinhos para a transferência de pacientes dentro de hospitais ou clínicas.	ex 8713  ex 9402 90 00
28	Extratores ARN. . . . .	Extratores ARN. . . . .	9027 80
29	Kits de teste para o COVID-19/Instrumentos e aparelhos utilizados em testes de diagnóstico.	Kits de teste de diagnóstico de Coronavírus Reagentes de diagnóstico baseados em reações imunológicas.  Reagentes de diagnóstico baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR). Instrumentos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico <i>in vitro</i> . Kits de amostras. . . . .	ex 3002 13 00 ex 3002 14 00 ex 3002 15 00 ex 3002 90 90 ex 3822 00 00  ex 9027 80 80  ex 9018 90 ex 9027 80
30	Cotonetes . . . . .	Pastas, gazes, ligaduras, cotonetes e artigos semelhantes.	ex 3005 90 10 ex 3005 90 99
31	Material para a instalação de hospitais de campanha.	Camas hospitalares . . . . .  Tendas de campanha . . . . .	ex 9402 90 00  ex 6306 22 00, ex 6306 29 00
32	Medicamentos . . . . .	Tendas de campanha plásticas . . . . . Peróxido de hidrogénio com apresentação de medicamento. Paracetamol . . . . . Hidrocloroquina/cloroquina. . . . .	ex 3926 90 97 ex 3003 90 00  ex 3004 90 00 ex 2924 29 70



	Nome do produto	Descrição do bem/produto	Código NC
		Lopinavir/Ritonavir — Remdesivir . . . . . Tocilizumab	ex 2933 49 90 ex 3003 60 00 ex 3004 60 00 ex 2933 59 95 ex 2934 10 00 ex 2934 99 60 ex 3002 13 00 ex 3002 14 00 ex 3002 15 00
33	Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou de laboratório.	Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou de laboratório.	ex 8419 20 00 ex 8419 90 15
34	Propanol-1-ol (álcool propílico) e propanol-2-ol (álcool isopropílico).	Propanol-1-ol (álcool propílico) e propanol-2-ol (álcool isopropílico).	ex 2905 12 00
35	Éteres, éteres- álcoois, éteres fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcool, outros peróxidos, peróxidos de acetona.	Éteres, éteres- álcoois, éteres fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcool, outros peróxidos, peróxidos de acetona.	ex 2909
36	Ácido fórmico . . . . .	Ácido fórmico (e sais derivados) . . . . .	ex 2915 11 00 ex 2915 12 00
37	Ácido salicílico . . . . .	Ácido salicílico (e sais derivados). . . . .	ex 2918 21 00
38	Panos de uso único de tecido de posição 5603, do tipo utilizado durante os procedimentos cirúrgicos.	Panos de uso único de tecido de posição 5603, do tipo utilizado durante os procedimentos cirúrgicos.	6307 90 92
39	Não-tecidos, estejam ou não impregnadas, cobertas, revestidas ou laminadas.	Não-tecidos, estejam ou não impregnadas, cobertas, revestidas ou laminadas.	ex 5603 11 10 até ex 5603 94 90
40	Artigos de uso cirúrgico, médico ou higiénico, não destinados à venda a retalho.	Cobertores de cama de papel . . . . .	ex 4818 90
41	Artigos de vidro de laboratório, higiénico ou farmacêutico.	Artigos de vidro de laboratório, higiénico ou farmacêutico, graduados ou calibrados ou não.	ex 7017 10 00 ex 7017 20 00 ex 7017 90 00

113225172



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750